



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 13 de Maio de 2025 às 14:51 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-22025, Código de Validação: DE218F3BE5.**



Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO-CPL - 22025

(relativo ao Processo 223162024)

Código de validação: DE218F3BE5

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 22316/2024

ASSUNTO: Licitação – Construção da Promotoria de Pedreiras.

INTERESSADO: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura

RECORRENTE: B B COSTA NETO LTDA, CNPJ: 24.705.542/0001-28

RECORRIDA: CONPAC CONSTRUÇOES E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 05.909.446/0001-57

À SAF,

Senhor Diretor,

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante B B COSTA NETO LTDA contra a decisão do Agente de Contratação desta PGJ/MA que declarou vencedora de certame a licitante CONPAC CONSTRUÇOES E CONSULTORIA LTDA.

I – RAZÕES DA RECORRENTE

2. No anexo n. [3749388](#), a recorrente apresenta suas razões.

II – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

3. No anexo n. [3749387](#), a recorrida apresenta suas contrarrazões.

III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

4. Em seu parecer, anexo n. [9214584](#), a unidade técnica assim se manifesta:

[...]

Após análise do recurso em epígrafe, quanto ao item “b) da ausência de compatibilização entre os itens e sua consequente inexecutabilidade”, observou-se que o apontamento referente à **variação de preços do insumo “cimento”** encontra-se presente na **própria planilha orçamentária constante do Termo de Referência** que integrou o edital, conforme exemplos abaixo:

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: 1645 e-mail: cpl@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 13 de Maio de 2025 às 14:51 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22025, **Código de Validação:** DE218F3BE5.



Comissão Permanente de Licitação

[O sistema do compras.gov.br não aceita tabelas]

Tal situação também foi observada em outros insumos do trecho A da curva ABC, conforme indicado abaixo:

[O sistema do compras.gov.br não aceita tabelas]

Esclarecemos que a divergência identificada decorre de **fatores operacionais e metodológicos comuns à fase de estruturação orçamentária de obras públicas**, especialmente em contextos em que há a **necessidade de recorrer a múltiplas bases referenciais de custos**.

Ocorre que, ao compor o orçamento do Termo de Referência, foram utilizados insumos e composições extraídos de diferentes fontes públicas (a exemplo de **SINAPI, SEINFRA e bases regionais**) para representar fielmente os serviços previstos no projeto executivo, **isso ocorre devido a inexistência de todos os serviços na base do SINAPI**. Em razão da **diversidade de metodologias, datas de atualização e variações regionais nas composições de custo**, pode haver, como neste caso, **duplicidade ou inconsistência no valor unitário de insumos padronizados**, mesmo que tecnicamente embasados.

Destaca-se ainda que:

- A elaboração do orçamento público é uma atividade de natureza técnica e estimativa, sujeita a ajustes e revisões sempre que identificadas incongruências;
- O erro identificado não decorre de falha intencional ou ausência de zelo, mas sim da complexidade do processo de compatibilização entre múltiplas bases orçamentárias, que foram utilizadas para complementar os serviços inexistentes na base SINAPI;
- A equipe técnica já iniciou a revisão completa da planilha e adotará critérios de validação mais rígidos para futuras composições, com foco na uniformidade de insumos e rastreabilidade dos dados utilizados.

Considerando que a presença de valores discrepantes para insumos padronizados e sem justificativa plausível compromete a transparência e aferição da exequibilidade, além de dificultar o controle e a fiscalização da execução contratual.

Observando os princípios da **autotutela administrativa**, da **legalidade**, da **isonomia entre os licitantes** e da **obtenção da proposta mais vantajosa**, conforme preconizado pela **Lei nº 14.133/2021**.

Considerando o impacto dos itens listados no valor da obra, da ordem de 17,80%, **recomendamos a anulação da sessão pública de julgamento da proposta**, com posterior republicação do edital, contendo as devidas correções no Termo de Referência, especialmente na planilha orçamentária, com uniformização dos preços dos insumos padronizados.

A adoção dessa providência visa **corrigir o vício material no edital**; garantir a **legalidade e isonomia** entre os concorrentes; assegurar a **transparência e viabilidade** contratual futura; resguardar o **interesse público** e promover a **segurança jurídica do processo**, conforme determina a legislação vigente.

Respeitosamente,
(grifo nosso)

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

5. O recurso administrativo em questão foi interposto tempestivamente no sistema e atendem os demais requisitos de admissibilidade.
6. A unidade técnica manifesta-se pela anulação da sessão pública, haja vista ter identificado no seu termo de referência, defeito na estimativa de preços.



Comissão Permanente de Licitação

7. Por conseguinte, a Lei 14.133/21 dispõe em seu art. 5º os princípios básicos que regem as licitações públicas:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifo nosso)

8. A licitação pública é um procedimento administrativo regulado, neste certame, pela Lei 14.133. Da licitação pública resulta o contrato administrativo que, por sua vez, gera um benefício econômico para o futuro contratado. Por esse motivo, por tratar-se de recurso público, a lei estabeleceu determinados princípios e regras privilegiassem a participação do maior número de interessados para disputar esse contrato administrativo.

9. O art. 18 da Lei 14.133 dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

[...]

10. O Princípio da **Legalidade**, para a Administração Pública, significa que a Administração Pública deve agir sempre dentro do que a Lei permite, em outras palavras, o Poder Público está sujeito aos mandamentos da Lei, razão pela qual deve cumprir as determinações da Lei 14.133/21 e normas correlatas, sob pena de invalidação dos seus atos.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **13 de Maio de 2025 às 14:51 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-22025, Código de Validação: DE218F3BE5.**



Comissão Permanente de Licitação

11. Percebe-se, da leitura do inciso IV do art. 18 da Nova Lei de Licitação, que o orçamento estimado é um artefato indispensável do processo licitatório. Nesse sentido, havendo um defeito nesse orçamento, deve a Administração corrigi-lo, de modo a não prejudicar os licitantes, como no presente caso, que compreensivelmente, confeccionaram uma proposta defeituosa, com base em um orçamento defeituoso da Administração, conforme demonstrado pela unidade técnica no seu parecer.
12. Nesse sentido, concordamos com a Coordenadoria de Obras e Engenharia e Arquitetura

O art. 71 da Nova Lei de Licitações dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

13. Conforme o inciso I do art. 71, deve ser saneada a irregularidade praticada no presente processo licitatório, a saber, orçamento defeituoso. Em nosso entendimento, a única forma de sanear tal irregularidade é anular todos os atos, posteriores a publicação do presente certame. Após corrigir o orçamento, republicado o edital com o erro sanada.
14. Considerando a correção do orçamento e posterior republicação do edital, a análise do recurso interposto torna-se prejudica, em razão da anulação da sessão pública
15. Sobre o tema, cita-se decisões do TCU:

[...]

10. Em tais circunstâncias, caberia à comissão encarregada de conduzir o processo licitatório anular as fases que se seguiram à publicação dos editais, retificá-los e reabrir prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da lei de licitações e contratos administrativos, in verbis:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

11. Aliás, essa possibilidade de anulação parcial do procedimento licitatório demonstra não ser necessário adotar medida semelhante no que tange aos certames como um todo, conforme sugere a unidade instrutiva, devendo a determinação dirigida ao Dnit-SR/ES prever essas duas alternativas, quais sejam, anulação integral da concorrência ou **apenas dos atos licitatórios inaproveitáveis.**

Acórdão 2253/2011 - Plenário

Devo observar, no entanto, que é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 13 de Maio de 2025 às 14:51 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-22025, Código de Validação: DE218F3BE5.**



Comissão Permanente de Licitação

escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002 (Acórdão 3092/2014 – Plenário).

Acordão 637/2017 – Plenário

16. O Supremo Tribunal Federal assim se pronuncia sobre tema:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 473

V – DECISÃO

Ante o exposto, decido:

- a. Declarar o recurso prejudicado;
- b. A anular a sessão da licitação, conforme justificativas acima expostas.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 13/05/2025 às 14:51 h ()*

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO